

COPIA

LEI Nº 458

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei;

ARTIGO 1º - Ao Artigo 223, da Lei nº 373, de 12 de Dezembro de 1957, acrescente-se mais os seguintes paragrafos:-

§ 5º - Para os melhoramentos constantes das letras "A", "B" e "C" deste paragrafo, será cobrada taxa de melhoria constante da tabela abaixo:- A) - Rede de Agua; b)- Rede de Esgotos; C) - Outras obras públicas municipais que importem na imediata valorização dos imóveis adjacentes excluindo-se aquelas que se referem a PAVIMENTAÇÃO, EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA e SERVIÇO DE COMBATE A EROSÃO.

a) - PARA OS PREDIOS

I - 1º Perimetro - 2% (dois por cento) sobre o valor locativo anual.

II - 2º Perimetro - 1% (hum por cento) sobre o valor locativo anual.

b) - PARA OS TERRENOS

I - 1º Perimetro - 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor real, arbitrado pela secção da Lançadoria;

II - 2º Perimetro - 1% (hum por cento) sobre o valor real, arbitrado pela secção da Lançadoria;

III - 3º Perimetro - 0,5% (meio por cento) sobre o valor real, arbitrado pela secção da Lançadoria.

§ 6º - A duração da taxa de melhoria será de 5 (cinco) anos para os prédios e 10 (dez) anos para os terrenos, adquirindo estes, - isenção após o 5º ano, quando neles fôr iniciada e terminada uma construção.

§ 7º - Nenhum prédio ou terreno será gravado com duas ou mais taxas de melhoria, ocorrendo vários melhoramentos públicos compreendidos nas letras A, B, e C do § 5º.

§ 8º - Nos casos em que ocorrer novos melhoramentos, fica extinto o prazo da primitiva taxação, prevalecendo dessa data em diante, novo prazo de conformidade com o § 6º.

§ 9º - Para os melhoramentos constantes da letra "C" do § 5º, a taxa será aplicada tão somente nos imóveis fronteiriços ás vias publicas que circundam a quadra onde foi realizada a obra.

§ 10º - A taxa constante do § 5º deste artigo, só será apli

continua

aplicada para os melhoramentos que forem realizados após a vigência da presente lei.

"§ 11º - Enquanto não forem feitos novos melhoramentos, prevalecerá a taxa constante do Ar. 223 da Lei n. 373 de 12 de Dezembro de 1957.

ARTIGO 2º - O art. 224 da Lei de 12 de Dezembro de 1957, terá seguinte redação:

"ARTIGO 224 - O lançamento da taxa de melhoria será feito no mês de Janeiro, de acordo com o cadastro das zonas beneficiadas pelos melhoramentos constantes do § 5º do Art. 223 e será cobrada, semestralmente na seguinte forma:-

A) - INTEGRAL:- Até 15 de maio - 1º Semestre

Até 15 de Setembro - 2º Semestre.

ARTIGO 3º - art. 224 da Lei 373 de 12 de Dezembro de 1957, acrescente-se mais o seguinte parágrafo:

"§ 3º - Os prédios e terrenos beneficiados com melhoramentos, ficarão sujeitos a taxa de melhoria a partir do trimestre em que forem beneficiados.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 12 de abril de 1960



FLORENTINO FAVORETTO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 12 de abril de 1960.



AUGUSTO COSTA

SECRETARIO